
DEVER DE NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS EM CAMPANHA ELEITORAL E RESPECTIVA CRIMINALIZAÇÃO

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

DEVER DE NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS EM CAMPANHA ELEITORAL E RESPECTIVA CRIMINALIZAÇÃO

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Dever de Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas em Campanha Eleitoral e Respetiva Criminalização: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Alexandre Guerreiro

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 17

Data de publicação:

Outubro de 2016

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2016. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

Nota Prévia	6
Espanha	7
França.....	8
Itália.....	8

Nota Prévia

O presente dossier, feito a pedido do grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), tem por objeto o estudo comparado do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas em campanha eleitoral e respetiva criminalização.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos de Espanha, França e Itália.

Espanha

Em Espanha, a [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de Junio, del régimen electoral general](#) regula o regime eleitoral dos Deputados e Senadores das Cortes, dos membros das Corporações Locais¹, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos membros das Assembleias das Comunidades Autónomas².

As disposições gerais relativamente à campanha eleitoral encontram-se previstas nas [seção 4](#) do [Capítulo VI](#). O seu artigo [artigo 50º](#) estabelece que, a partir da publicação³ do Decreto Real que marque a data das eleições até à celebração das mesmas, fica proibido qualquer ato organizado ou financiado, direta ou indiretamente, pelas autoridades públicas que contenha alusões às atividades ou aos efeitos obtidos, ou que utilize imagens ou expressões coincidentes ou similares às utilizadas nas suas próprias campanhas por alguma das entidades políticas concorrentes às eleições. Fica, igualmente, proibido a qualquer pessoa coletiva de realizar campanha eleitoral a partir da publicação do Real Decreto que marque a data das eleições, sem prejuízo do disposto no [artigo 20º](#) da Constituição.

Durante o mesmo período também é proibido realizar qualquer ato de inauguração de obras ou serviços públicos, bem como projetos dos mesmos, sem prejuízo das referidas obras que possam entrar em funcionamento nesse período.

O [artigo 52º](#) prevê expressamente que é proibido a todos os membros no ativo das Forças Armadas ou dos Corpos e Forças de Segurança do Estado, das Polícias das Comunidades Autónomas ou Municipais, aos Juízes, aos Magistrados, aos membros das Juntas Eleitorais, divulgar propaganda eleitoral ou levar a cabo outras atividades de campanha eleitoral.

No quadro do regime sancionatório, o [Capítulo VIII](#), do Título I, do mesmo diploma, regula os delitos e infrações eleitorais. O seu [artigo 138º](#), dispõe que, toda a matéria que não esteja regulada neste Capítulo VIII, aplica-se o [Código Penal](#), aprovado pela *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*.

Nos termos do [nº 2 do artigo 144º](#), é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e com pena de multa de seis meses a um ano, o membro no ativo das Forças Armadas e Segurança do Estado, das Polícias

¹ *En España las corporaciones locales son los Ayuntamientos, Diputaciones Provinciales y Cabildos Insulares.*

Nos termos do [Real Decreto 2568/1986, de 28 de noviembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de Organización, Funcionamiento y Régimen Jurídico de las Entidades Locales, comprenden as entidades locais territoriales:

- a) *El Municipio.*
- b) *La Provincia.*
- c) *La Isla en los archipiélagos balear y canario.*

² Aplica-se como critério supletivo nos termos do nº 2 do artigo 1º da presente lei.

³ Através de Real Decreto. Consultar o [Portal Eleitoral](#)

e das Comunidades Autónomas e Locais, os Juízes, o Magistrado, o membro das Juntas Eleitorais, que divulga propaganda eleitoral ou leve a cabo outras atividades de campanha eleitoral.

No que diz respeito ao regime sancionatório, pode consultar – [Delitos e Infrações Eleitorais](#) no sítio do [Portal Eleitoral](#).

França

As regras relativas à propaganda em época eleitoral encontram-se estabelecidas nos artigos [L.47](#) e seguintes do [Código Eleitoral](#).

A questão das sanções é referida nos [artigos 86 e seguintes](#) do mesmo diploma.

Esta matéria é também regulada pela prática e costume republicano, conforme se pode ler nesta resposta: <http://questions.assemblee-nationale.fr/q13/13-101241QE.htm>

Itália

O artigo 9 da “[LEGGE 22 febbraio 2000, n. 28](#)” lei denominada como “*disciplina della comunicazione istituzionale e obblighi di informazion*” refere em traços largos que todas as “*amministrazioni pubblica*” estão proibidas de qualquer tipo de comunicação relacionada com a campanha eleitoral, exceto aquelas feitas em nome pessoal ou indispensáveis às suas funções.

Esta disposição tem o intuito de garantir a imparcialidade das instituições públicas, de forma a cumprir o preceito constitucional presente no artigo 97.º da [Constituição italiana](#) prevenindo desta forma eventuais vantagens ilegítimas de umas candidaturas em face de outras.

As sanções para quem violar estas normas são maioritariamente pecuniárias, presentes no parágrafo 31 do [artigo 1.º da legge 31 luglio 1997, n. 249](#).

A circular do “*Ministerio de ll’Interno*” [n.20/2005](#) indica quem são os destinatários daquela norma.

A informação aqui recolhida foi retirada da seguinte fonte:

http://autonomielocali.regione.fvg.it/aall/export/sites/default/AALL/Elezioni/elezioniiregionali2013/allegati/circolari/N_01_divieto_comunic_istituz_.pdf